

higiene e ao controlo veterinário» se aplicava também ao caviar, mas a sua verificação incidia exclusivamente sobre a produção de carne de cavalo e de filetes de lúcio. A Comissão fez uma proposta ao Comité Veterinário sem ter procedido a qualquer análise ou ponderação e sem ter apresentado o relatório dos peritos.

- O Tribunal de Primeira Instância menosprezou além disso o facto de a Comissão ter igualmente violado manifestamente o princípio da protecção da confiança legítima em detrimento da recorrente: segundo a decisão 1999/36 da Comissão de 28 de Janeiro de 1999, publicada no Jornal Oficial de 18 de Fevereiro de 1999, a importação de caviar do Cazaquistão continuava a ser permitida (Lista II). Na sequência, a recorrente celebrou no início de Março de 1999 contratos de fornecimento de caviar do Cazaquistão para a época de 1999. Contudo, em Janeiro de 1999 ou, em qualquer caso, antes de 18 de Fevereiro de 1999, a Comissão já tinha sido informada dos resultados da inspecção tais como vinham expressos no relatório, facto que a levou a submeter ao Comité Veterinário para apreciação, na reunião de 23 de Fevereiro de 1999, um projecto para a supressão da Lista II. Perante o pequeno número de importadores afectados, teria sido fácil para a Comissão informar estas empresas dos resultados da visita de inspecção que já estavam disponíveis em Janeiro e das consequências que possivelmente daí resultariam para a importação de caviar.

(¹) Decisão 1999/244/CE que altera a Decisão 97/296/CE que estabelece a lista dos países terceiros a partir dos quais é autorizada a importação de determinados produtos da pesca destinados à alimentação humana (JO 1999 L 91, p. 37).

Acção intentada em 21 de Dezembro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra a República Francesa

(Processo C-496/01)

(2002/C 44/16)

Deu entrada em 21 de Dezembro de 2001 no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias uma acção contra a República Francesa intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Maria Patakia, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A demandante conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que a República Francesa, ao

- impor aos laboratórios de análises de biologia médica estabelecidos noutros Estados-Membros a condição de terem a sua sede de exploração em território francês para obterem a autorização de funcionamento necessária;

- excluir todo e qualquer reembolso das despesas por análises de biologia médica efectuadas por um laboratório de análises de biologia médica estabelecido noutro Estado-Membro;

não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força dos artigos 43.º e 49.º do Tratado CE;

2. condenar a República Francesa nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

- Restrição do artigo 43.º CE porque a autorização administrativa necessária para o funcionamento de um laboratório de biologia médica (artigo L 757 do Code de la Santé Publique) só pode ser concedida pelo prefeito do departamento do local de exploração do laboratório (artigo 15.º do decreto n.º 76-1004). Esta disposição exclui a abertura de um estabelecimento sob a forma de gabinete ou agência. A Comissão não contesta a possibilidade de um Estado-Membro prever um regime de autorização para as actividades de um laboratório. Tal regime deve, contudo, ter em conta as prescrições e garantias já existentes noutro Estado-Membro de estabelecimento, sem excluir possa existir no primeiro Estado-Membro um nível mais elevado de protecção da saúde. Se assim não fosse, o facto de não se terem em conta as garantias já existentes noutro Estado-Membro conduziria a uma situação em que as diligências a realizar para um pedido de autorização constituiriam uma duplicação, face à autorização que o laboratório estrangeiro já obteve no seu Estado-Membro de estabelecimento. Tal situação ofende o princípio da proporcionalidade, segundo o qual os objectivos pretendidos devem ser atingidos com as medidas menos restritivas.

- Restrição dos artigos 43.º e 49.º CE devido ao facto de a regulamentação francesa (artigo R 332 — 3 do Code de la Sécurité Sociale) limitar a participação financeira das caixas de seguro de doença a casos excepcionais, ou seja, quando o segurado provou não poder receber em território francês os tratamentos adequados, caso, aliás, inexistente no que respeita aos laboratórios de biologia médica. Isto constitui um obstáculo tanto à livre prestação de serviços (caso em que um laboratório estrangeiro não tem estabelecimento em França) como ao direito de criar estabelecimentos secundários (caso em que um laboratório possui um estabelecimento secundário onde as análises não são, contudo, efectuadas).

A Comissão considera que estas restrições não são justificadas por razões, designadamente, de saúde pública. As garantias oferecidas pelas directivas do Conselho na matéria (93/16/CEE, 85/432/CEE, 85/433/CEE, 78/1026/CEE e 78/1027/CEE) asseguram em grande medida a qualidade dos serviços médicos,

de modo que medidas específicas limitando as liberdades fundamentais do tratado devem ser excepcionais e justificadas de forma circunstanciada por razões particulares. No que respeita, designadamente, às inspecções, nada impede que os laboratórios estabelecidos noutros Estados-Membros convenionem, voluntariamente, aderir aos padrões franceses no momento do pedido de autorização e nada impede também que os inspectores franceses se desloquem ao estrangeiro desde que a sua inspecção seja livremente permitida pelos laboratórios interessados.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de Luxembourg, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Zita Modes SARL contra Administration de l'enregistrement et des domaines

(Processo C-497/01)

(2002/C 44/17)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal d'arrondissement de Luxembourg, de 19 de Dezembro de 2001, no processo Zita Modes SARL contra Administration de l'enregistrement et des domaines, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Dezembro de 2001. O tribunal d'arrondissement de Luxembourg solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie a título prejudicial sobre as seguintes questões:

1. O artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva 77/388/CEE⁽¹⁾ do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes

aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a transmissão de uma universalidade de bens a um sujeito passivo constitui uma condição suficiente para que a operação não seja sujeita ao imposto sobre o valor acrescentado, seja qual for a actividade do sujeito passivo ou seja qual for a utilização que este faça dos bens transmitidos?

2. Em caso de resposta negativa à primeira questão, o artigo 5.º, n.º 8, da Sexta Directiva deve ser interpretado no sentido de que a transmissão de uma universalidade de bens a um sujeito passivo deve ser entendida no sentido de uma transmissão total ou parcial de uma empresa a um sujeito passivo que prossegue a actividade total da empresa cedente ou que prossegue a actividade do ramo que corresponde à universalidade parcial cedida, ou simplesmente no sentido de que uma transmissão total ou parcial de uma universalidade de bens a um sujeito passivo que prossegue o tipo de actividade total ou parcial do cedente, sem que tenha havido transmissão da empresa ou de um ramo de actividade?
3. Em caso de resposta afirmativa a uma das partes da segunda questão, o artigo 5.º, n.º 8, impõe ou permite que um Estado exija que a actividade do beneficiário seja exercida de acordo com a autorização de estabelecimento emitida pelo organismo competente e exigida para a actividade ou para o ramo de actividade, entendendo-se que a actividade desenvolvida se insere no circuito económico lícito no sentido da jurisprudência do Tribunal de Justiça?

⁽¹⁾ JO L 145, de 13 de Junho de 1977, p. 1; EE 09 F1 p. 45.